



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.900609/2015-30
Recurso Embargos
Acórdão nº **1002-003.471 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de junho de 2024
Embargante CONSELHEIRA MIRIAM COSTA FACCIN
Interessado EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocadas pelos legitimados para oposição de embargos, deverão ser recebidas como Embargos Inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos, sem efeitos infringentes, para sanando o erro de digitação apontado, promover a retificação do Acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.471 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13629.900609/2015-30

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Conselheira Miriam Costa Faccin, com base no artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹, em face do Acórdão n.º 1002-003.304 (e-fls. 209/224), de relatoria desta Conselheira, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF N.º 80.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Nas razões dos Embargos Inominados, a Embargante esclarece que, “*verifica-se inexactidão material devida a lapso manifesto no cabeçalho do Acórdão, qual seja, constou o Processo de n.º 11080.741409/2019-71, enquanto que, o correto seria o Processo de n.º 13629.900609/2015-30*”, nos seguintes termos:

“A Embargante acredita que tal lapso tenha ocorrido pelo fato de constar o “Acórdão de Manifestação de Inconformidade” referente ao Processo de n.º 13629.900609/2015-30 e logo abaixo o “Acórdão de Impugnação” referente ao Processo de n.º 11080.741409/2019-71, ambos na mesma “aba” do e-processo. Confira-se:

¹ Art. 117. As alegações de inexactidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Processo:13629.900609/2015-30 Nome: EMBRATERR - EMPRESA BRAS

Processos: Ativo/EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO

Índice: Sequencial | HIERÁRQUICO

- [-] Ficha de Identificação
 - [-] Pedido de Restituição e Compensação de Pessoa Jurídica - Per/dcomp Pj
 - [-] Documentos Diversos - Outros - PERDCOMP relacionados
 - [-] Documentos Diversos - Outros - DCOMP 26525
 - [-] Documentos Diversos - Outros - DCOMP 39248
 - [-] Documentos Diversos - Outros - DCOMP 07786
 - [-] Documentos Diversos - Outros - DCOMP 14836
- [-] Manifestação de Inconformidade
- [-] Despacho Decisório
 - [-] Documentos Diversos - Outros - Análise de Crédito
 - [-] Documentos Diversos - Outros - Detalhamento da Compensação
 - [-] Documentos Diversos - Outros - Divergência na Compensação
 - [-] Documentos Diversos - Outros - Data de Ciência DD 21 09 2015
- [-] Aviso de Recebimento - Ar Sucop
- [-] Despacho de Encaminhamento
- [-] Despacho de Encaminhamento
- [-] Despacho de Encaminhamento
- [-] Termo de Apensação do Processo Principal
- [-] Acórdão de Manifestação de Inconformidade
 - [-] Aviso de Recebimento - Ar Comum - YA098551739BR - EMBRATERR EMPRESA BRAS DE TER
- [-] Acórdão de Impugnação - 11080.741409/2019-71
 - [-] Termo de Solicitação de Juntada
 - [-] Termo de Análise de Solicitação de Juntada
 - [-] Recurso Voluntário - RECURSO PROCESSO 13629.900609-201530
- [-] Despacho de Encaminhamento
- [-] Despacho de Encaminhamento
- [-] Despacho de Encaminhamento
- [-] Despacho de Encaminhamento

O juízo de admissibilidade fundou-se no artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)², para que seja sanado, pelo Colegiado, o lapso manifesto verificado no Acórdão embargado.

Assim, conforme “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 229), o presente processo foi encaminhado a esta Relatora para prosseguimento, nos termos regimentais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.


Admissibilidade

Como relatado, os Embargos Inominados foram admitidos para manifestação deste Colegiado em relação a lapso manifesto no Acórdão proferido, na forma do artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”):


² Art. 117. As alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Art. 117. As **alegações de inexatidão material** devida a **lapso manifesto** ou de **erro de escrita** ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Quanto ao lapso manifesto em si, trata-se, na espécie, de erro na digitação do número do processo no cabeçalho do Acórdão. Isso porque, constou o Processo de n.º 11080.741409/**2019-71**, enquanto que, o **correto seria** o Processo de n.º 13629.900609/**2015-30**. Confira-se:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n.º	11080.741409/2019-71
Recurso	Voluntário
Acórdão n.º	1002-003.304 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de	07 de março de 2024
Recorrente	EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF") autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.



Receita Federal
Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08

PROCESSO	13629.900609/2015-30
ACÓRDÃO	108-029.723 – 22ª TURMA/DRI08
SESSÃO DE	27 de setembro de 2022
INTERESSADO	EMBRATERR- EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ/CPF	16.818.601/0001-46

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente *manifesto*, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível, o que pode, inclusive, ser melhor enquadrado na hipótese de “erros de escrita”, conforme base legal acima transcrita.

Além disso, a doutrina³ é uníssona sobre a possibilidade de correção de erro material⁴ (ou de cálculo, pois o erro de cálculo é espécie de erro material) por simples petição, cuja apresentação não fica adstrita ao emprego dos embargos de declaração.

A propósito:


EMBARGOS INOMINADOS. ACÓRDÃO E CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos do art. 66, do RICARF, as **alegações de inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e os **erros de escrita ou de cálculo** existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, **deverão ser recebidos como embargos inominados para correção**, mediante a prolação de um novo acórdão. A fim de sanar erro material do auto de infração e deficiência na interpretação do dispositivo do Acórdão, os embargos inominados devem ser acolhidos, para adequar ao novo dispositivo proferido pela Turma julgadora. (Processo n.º 14191.000042/2007-30. Acórdão n.º 2301-007.210. Sessão de 02/06/2020. Relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes, g.n.)


Isso posto, conheço dos Embargos Inominados, nos termos da legislação mencionada.

Passemos, pois, à apreciação da alegação.

Do Lapso Manifesto/Erro de Escrita

Conforme mencionado no relatório, no cabeçalho do Acórdão proferido por esta Turma Julgadora, constou pequeno **erro de digitação** com relação ao número do processo. Isso porque, constou o Processo de n.º 11080.741409/**2019-71** – que se refere à multa por compensação não homologada - enquanto que, o **correto seria** o Processo de n.º 13629.900609/**2015-30**. Confira-se:

 **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

 **CARF**

Processo n.º 11080.741409/2019-71

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 1002-003.304 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 07 de março de 2024

Recorrente EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário-2013


RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF")¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

³ Nesse sentido, por exemplo, preleciona Humberto Theodoro Jr., afirmando que “ ‘inexatidões materiais’ e ‘erros de cálculo’, vícios que se percebem à primeira vista e sem necessidade de maior exame, tornando evidente que o texto da decisão não traduziu ‘o pensamento ou a vontade do prolator da sentença’ ”. (In, THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 57ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1079).

⁴ Nesse sentido há Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas: “EFPP n.º 360. A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo”.

Com efeito, da análise dos autos, em específico do Acórdão n.º 108-029.723 (e-fls. 167/176), proferido pela C. 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), verifica-se que o presente caso se refere aos autos do Processo de n.º 13629.900609/2015-30:



Receita Federal
Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08

PROCESSO	13629.900609/2015-30
ACÓRDÃO	108-029.723 – 22ª TURMA/DRJ08
SESSÃO DE	27 de setembro de 2022
INTERESSADO	EMBRATERR- EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ/CPF	16.818.601/0001-46

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2013
EMENTA.
Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Neste sentido, devem ser acolhidos os presentes Embargos Inominados, para que o equívoco apontado seja corrigido, de modo que **o número do processo passe a constar como 13629.900609/2015-30**.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados opostos, para sanando o erro de escrita apontado, promover a retificação do Acórdão embargado, nos termos acima discriminados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

